



OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº. 1.443 /2022

Rio Branco – AC, 19 de dezembro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Municipal que **“Dispõe sobre a execução de ações e serviços de saúde pública através da participação da iniciativa privada, sob o regime de credenciamento e dá outras providências, nos termos do artigo 199, §1º da constituição federal, artigos 6º, inciso XLIII, e 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, e Lei Federal nº 8.080/1990”**, a Mensagem Governamental nº 74 /2022, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 20.12.22

Hora: 10:35

Recebido: _____


Ruberval Braga Rola
Presp. Protocolo e Expediente

PROTOCOLO GERAL

Processo / CMRB Nº 12.947

Em: 20/12/22


Ruberval Braga Rola
Presp. Protocolo e Expediente



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PROJETO LEI Nº DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

“Dispõe sobre a execução de ações e serviços de saúde pública através da participação da iniciativa privada, sob o regime de credenciamento e dá outras providências, nos termos do artigo 199, §1º da constituição federal, artigos 6º, inciso XLIII, e 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, e Lei Federal nº 8.080/1990”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar pessoas jurídicas de direito privado para prestação de serviços de assistência médica especializada, de enfermagem, fisioterapia, odontologia, psicologia, fonoaudiologia, psiquiatria, biomedicina, de assistência social, nutrição e serviços farmacêuticos e outros serviços os quais serão contemplados preferencialmente no Projeto Básico e Edital de Credenciamento, bem como, serviços de assistência médica generalista vinculados ao PSF – Programa de Saúde da Família, de forma complementar ao Sistema Único de Saúde e segundo as diretrizes deste.

Parágrafo único. Os serviços que trata o caput desse dispositivo serão prestados e gerenciados através da Secretaria Municipal de Saúde, e conforme determinação desta lei.

Art. 2º. A contratação dessas pessoas jurídicas de direito privado, deverá ser precedida de credenciamento das interessadas e mediante procedimento de chamamento público, observando-se o que segue:

I – O credenciamento é procedimento auxiliar previsto no art. 78 c/c art. 74, IV da lei nº 14.133/2021, e visa a contratação em igualdade de condições de todas as interessadas que sejam hábeis a prestar os serviços exigidos pela Administração

Pública Municipal, sendo aplicável, no que couber todas as normas municipais correlatas às contratações por inexigibilidade;

II – O edital de credenciamento deverá especificar o objeto a ser contratado e fixar, clara e objetivamente, os critérios e exigências mínimas à participação das interessadas, respeitando o princípio da impessoalidade; e

III – A especificação quanto aos serviços médicos, procedimentos cirúrgicos e demais serviços voltados à saúde pública a serem realizados e respectivas especialidades tabela de valores, critérios e documentação necessárias para o credenciamento, ente outros assuntos correlatos, serão regulamentados através de Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente Lei.

Art. 3º. A contratação deverá ser objeto de processo administrativo específico, autuado e registado no sistema de protocolo eletrônico, na forma disciplinada no artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no que couber na legislação municipal vigente.

Parágrafo único. O credenciamento das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços de saúde no Município de Rio Branco – Acre será requisitado e gerenciado pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa – SMGA, por meio de Edital de Credenciamento, com o auxílio da Comissão Permanente de Licitação vinculada à SMGA para instrumentalização da fase interna e externa do certame, devendo ser garantida a publicidade do ato, bem como, a igualdade e isonomia de participação de todos os interessados.

Art. 4º. O acesso ao sistema é livre a todas as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços nas áreas de saúde indicadas nesta lei, desde que atendidos os requisitos de credenciamento definidos no Decreto regulamentar e as exigências contidas no Edital de Credenciamento.

Parágrafo único. É vedado o credenciamento de pessoa jurídica, cujo sócio seja servidor público efetivo ou comissionado deste Município, bem como,





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

enquadrem-se no rol de impedimentos do art. 54, I e II c/c art. 29, IX da Constituição Federal e art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 5º. O credenciamento compreende a contratação de serviços especificados no caput do artigo 1º, devendo a Administração, sobretudo a Secretaria Municipal de Saúde -SEMSA, observar as seguintes regras:

I – Divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II – Fixar os critérios e exigências para que os interessados possam se credenciar;

III – Fixar os criteriosamente a tabela de preços remuneratórios dos diversos itens de serviços de saúde e os critérios de reajustamento, bem como as condições e prazos para o pagamento dos serviços realizados;

IV – Estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que sejam imediatamente excluídos os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento;

V – Prever a possibilidade de renúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a administração, com a antecedência fixada no termo;

VI – Possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento;

VII – Fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento ao usuário;

VIII – Nas hipóteses de contratação paralela e não excludente, nos termos do art. 79, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição de demanda;

IX – O edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e nas hipóteses de contratação paralela e não excludente, ou com seleção a critério de terceiros, nos termos do art. 79, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, deverá definir previamente o valor da contratação;

X – Nas hipóteses de contratação em mercados fluídos, nos termos



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

do art. 79, III, da Lei nº 14.133/2021, a administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

XI – Não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração; e

XII – será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Art. 6º - O quantitativo de prestação de serviços, consultas ambulatoriais, e procedimentos cirúrgicos e outros serviços os quais encontram contemplados no Edital e Projeto Básico, a serem prestados pelos credenciados e levará em conta a sua capacidade instalada, tendo ainda como limites a demanda de pacientes e disponibilidade orçamentária.

§ 1º. Entende-se por capacidade instalada o número de consultas ambulatoriais, e procedimentos cirúrgicos passíveis de serem executados mensalmente pelo Credenciado.

§ 2º. A capacidade instalada registrada pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Branco – Acre, no processo de credenciado, não se caracteriza como compromisso de garantir ao prestador de serviços o encaminhamento de pacientes.

Art. 7º. Os serviços de saúde prestados pelos credenciados poderão ser remunerados de acordo com os valores estabelecidos pela Tabela Descritiva do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde – SIA/SUS aprovada pela Secretaria Nacional de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde, ou valores uniformes estabelecidos e aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde e homologados pelo Executivo, limitado estes a no máximo a normatização nacional de preços de serviços que regem as classes dos profissionais da saúde.

Art. 8º. A contratação deverá ser precedida de credenciamento dos interessados mediante procedimento de chamamento público, observando-se o que segue:

I – O credenciamento é procedimento auxiliar previsto no art. 78 c/c art. 74 da Lei nº 14.133/2021, e visa a contratação em igualdade de condições de todos os interessados que sejam hábeis a prestar os serviços exigidos pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Administração Pública Municipal, sendo aplicável, no que couber, todas as normas municipais correlatas às contratações por inexigibilidade;

II – O edital de credenciamento deverá especificar o objeto a ser contratado e fixar, clara e objetivamente, os critérios e exigências mínimas à participação dos interessados, respeitando o princípio da impessoalidade;

III – A especificação quanto aos serviços médicos procedimentos cirúrgicos e demais serviços voltados à saúde pública a serem realizados e respectivas especialidades, tabela de valores, critérios e documentação necessárias para o credenciamento, entre outros assuntos correlatos, serão regulamentados através de Decreto do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente Lei.

Art. 7º. Na fase de habilitação do credenciamento que trata esta lei, deverão ser observadas as disposições contidas no art. 63 da Lei Federal nº 14.133/2021, aplicando-se, no que couber, as normas municipais específicas e/ou correlatas às hipóteses de inexigibilidade, nos termos do art. 74, IV da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. A prova de capacidade técnica será definida pelo Edital de Credenciamento, observadas as especificidades do objeto a ser contratado.

Art. 8º. As empresas interessadas em participar do credenciamento poderão se inscrever a qualquer tempo, desde que atendidos os critérios de habilitação previamente estabelecidos no Edital e enquanto perdurar o interesse da Administração Pública na contratação do serviço;

Art. 9º. Serão credenciados todos os interessados, pessoas jurídicas de direito privado, que atenderem as condições de qualificação e habilitação nos termos do Decreto regulamentar e do Edital de Credenciamento.

Art. 10. Os serviços de saúde prestados pelos credenciados poderão ser remunerados de acordo com os valores estabelecidos pela Tabela Descritiva do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde SAI/SUS aprovada pela Secretaria Nacional de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde, ou valores



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

uniformes estabelecidos e aprovados pelo conselho Municipal de Saúde e homologados pelo Executivo, limitado estes a no máximo a normatização nacional de preços de serviços que regem as classes profissionais da saúde.

Art. 11. Compete à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer sistema de distribuição equânime das demandas entre os credenciados, bem como, o acompanhamento, fiscalização, controle e avaliação dos serviços prestados pelas pessoas jurídicas credenciadas na forma da lei.

§ 1º. Cabe ao Conselho Municipal de Saúde acompanhar o processo de fiscalização, controle e avaliação de serviços prestados, e para tanto a Secretaria Municipal de Saúde deverá apresentar trimestralmente relatórios completos para a apreciação dos Conselheiros e também dos Vereadores da Câmara Municipal de Rio Branco; e

§ 2º. Os credenciados que não atenderem aos requisitos de credenciamento definidos pelo Poder Executivo serão automaticamente descredenciados.

Art. 12. As despesas decorrentes desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde e dos programas/convênios federais e estaduais;

Art. 13. O Chamamento Público para credenciamento permanecerá aberto, permitindo-se a inscrição de novas pessoas jurídicas de direito privado, interessadas enquanto perdurar o interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. Os contratos decorrentes do credenciamento terão vigência inicial de até 12 (doze) meses, contudo, em se tratando de serviços contínuos, poderão ser prorrogados nos termos do art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja interesse da administração, anuência da credenciada, previsão em edital, bem como, que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 14. As contratações vinculadas a presente Lei não geram qualquer tipo de vínculo empregatício entre o Município e os contratados.

Art. 15. Fica vedada a prestação de serviços por profissionais com vínculo efetivo com o Município de Rio Branco, ou que tenham dois vínculos contratuais com outros Entes da Federação.

Art. 16. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias e estabelecerá os valores para os serviços, sem diferenciação entre as mesmas especialidades ou habilitações e os contratos especificarão a quantidade mínima e máxima de atendimentos, prestação dos serviços e/ou procedimentos.

Art. 17. Esta lei terá a vigência de 1 (um) ano a contar de publicação.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Rio Branco - Acre, 19 de dezembro de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 74/2022**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, em observância ao texto legal expresso nos artigos 40 e 41, I, da Lei Federal nº 4.320/64, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre a contratação de serviços de assistência médica especializada, de enfermagem, fisioterapia, odontologia, psicologia, fonoaudiologia, psiquiatria, serviços farmacêuticos e outros serviços os quais encontram-se contemplados no anexo a este edital de credenciamento, bem como serviços de assistência médica generalista vinculados ao PSF – programa de saúde da família, de forma complementar ao sistema único de saúde e segundo as diretrizes deste, mediante participação da iniciativa privada sob regime de credenciamento, sem vínculo empregatício com o município”**.

O Projeto de Lei Complementar supracitado visa autorizar a contratação de serviços de assistência médica especializada, de enfermagem, fisioterapia, odontologia, psicologia, fonoaudiologia, psiquiatria, serviços farmacêuticos e outros serviços descritos no anexo do edital de credenciamento, bem como serviços de assistência médica generalista vinculados ao PSF – programa de saúde da família, de forma complementar ao sistema único de saúde e segundo as diretrizes deste, mediante participação da iniciativa privada sob regime de credenciamento, sem vínculo empregatício com o município.

A Atenção Primária à Saúde (APS) é uma das principais portas de entrada do sistema de saúde e deve ser capaz de oferecer atenção integral, em todas as



situações, respondendo a grande parte dos problemas e necessidades de saúde das pessoas e grupos populacionais, articulando diversos tipos de tecnologias, desde que tenha capacidade de identificar e atender as variadas demandas/problemas/necessidades de saúde, de forma resolutiva e abrangente.

Tendo em vista, que a atenção à saúde deve centrar nas diretrizes da qualidade dos serviços prestados aos usuários, com atenção acolhedora, resolutiva e humanizada, com seus recursos humanos e técnicos e oferecendo, segundo o grau de complexidade de assistência requerida e sua capacidade operacional, os serviços de saúde adequados.

Uma vez que a assistência de saúde aos usuários é garantida pelo Sistema Único de Saúde (SUS), bem como toda a linha de cuidados, desde a atenção primária até os procedimentos mais complexos, de forma organizada e hierarquizada.

Assim, a necessidade de ampliação do acesso da população aos serviços de Atenção Primária à Saúde, a fim de garantir a universalidade do SUS, bem como de implantação de ações estratégicas que atendam às necessidades e prioridades em saúde, as dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômica e espacial, entre outras;

Ressalta-se que o reconhecimento da Estratégia à Saúde da Família como orientadora da Atenção Primária à Saúde e ordenadora das Redes de Atenção à Saúde no país, pois a importância da territorialização, da adstrição das pessoas aos serviços da Atenção Primária à Saúde e o desenvolvimento de vínculo e responsabilização entre equipe e população assistida.

Desta forma a necessidade de ampliação da capacidade instalada e abrangência da oferta dos serviços da Atenção Primária à Saúde, com atuação de equipes multiprofissionais;

Observa-se que os atributos essenciais e derivados da Atenção Primária à Saúde, que são: acesso de primeiro contato, longitudinalidade, coordenação, integralidade, orientação familiar, orientação comunitária e competência cultural;

Razões pelas quais a necessidade da valorização do desempenho das equipes e serviços de Atenção Primária à Saúde para o alcance de resultados em saúde.

Importante mencionar que o Município de Rio Branco é responsável e influencia diretamente na ampliação do acesso universal aos serviços assistenciais, que devem ser disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde.

Considerando a necessidade premente de complementar e dar continuidade à oferta de serviços assistenciais do município de Rio Branco, com objetivo de reduzir os impactos advindos da pandemia de SARS - Covid-19, bem como o déficit de profissionais nas Unidades Básicas de Saúde - UBS, no Município de Rio Branco/AC.

Registra-se, ainda, o encerramento de 21 bolsistas do Programa Mais Médicos sem possibilidade de renovação, implicando na redução da cobertura assistencial, pois das 82 equipes de Atenção Primária do Município de Rio Branco, 52% estão incompletas, e que a falta desses profissionais causa o descredenciamento de equipes de saúde da família (ESF), há redução da cobertura assistencial, bem como a perda de R\$ 163.990,00/mês de recursos.

Nesse sentido, visando garantir atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) a nível ambulatorial, bem como melhorar as condições de atendimento com maior resolubilidade, diminuindo as filas de espera em função da falta de profissional no quadro de servidores em diversos níveis de atenção, faz-se necessária a contratação por meio do Chamamento Público.

Ressaltamos que a referida autorização legislativa terá a vigência 01 (um) ano para contratação de serviços de assistência médica especializada, de enfermagem, fisioterapia, odontologia, psicologia, fonoaudiologia, psiquiatria, serviços farmacêuticos e outros serviços os quais encontram-se contemplados no anexo a este edital de credenciamento, bem como serviços de assistência médica generalista vinculados ao PSF – programa de saúde da família, de forma complementar ao sistema único de saúde e segundo as diretrizes deste, mediante participação da iniciativa privada sob regime de credenciamento, sem vínculo empregatício com o município.

O artigo acima descrito, garante que a vigência da contratação dos serviços esteja vinculada diretamente a realização do concurso público, período suficiente para realização do processo.





Assim sendo, como forma de garantir o atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) a nível ambulatorial.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros dessa Ilustre Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 19 de dezembro de 2022.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO Nº 086/2022

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei que “**Dispõe sobre a execução de ações e serviços de saúde pública através da participação da iniciativa privada, sob o regime de credenciamento e dá outras providências, nos termos do artigo 199, §1º da constituição federal, artigos 6º, inciso XLIII, e 74, inciso IV, da lei federal nº 14.133/2021, e lei federal nº 8.080/1990**”.

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, insta salientar que a presente análise trata de PARECER referente ao Projeto de Lei que dispõe sobre a execução de ações e serviços de saúde pública através da participação da iniciativa privada.

2. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Outrossim, o art. 17, §1º, da referida lei, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Portanto, o presente Projeto de Lei Complementar não implicará em impacto orçamentário-financeiro para os próximos exercícios, visto que a aludida despesa já está prevista da Lei Orçamentária Anual – LOA 2023, no **PROJETO/ATIVIDADE 01.011.602.10.301.0503.2293.0000 – Atendimento Assistencial Básico, e ELEMENTO DA DESPESA: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.**



3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **Dispõe sobre a execução de ações e serviços de saúde pública através da participação da iniciativa privada, sob o regime de credenciamento e dá outras providências, nos termos do artigo 199, §1º da constituição federal, artigos 6º, inciso XLIII, e 74, inciso IV, da lei federal nº 14.133/2021, e lei federal nº 8.080/1990, não se amolda ao que expressa o inciso I do art. 16 c/c §1º do art. 17, da LRF.**

Por fim, o Município de Rio Branco dispõe de condições fiscais, orçamentárias e financeiras para instituição deste Projeto de Lei.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 16 de dezembro de 2022.


Neiva Azevedo da Silva Tassinari
Secretária Municipal de Planejamento


Valtim José da Silva
Secretário Municipal de Finanças,
em exercício



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

Processo SAJ nº: 2022.02.001169

Interessado: Gabinete do Prefeito - GAPRE.

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: Chefia de Gabinete do Prefeito – GAPRE / Gabinete do Secretário

PARECER JURÍDICO

PARECER. ADMINISTRATIVO. EXPEDIENTE ENCAMINHADO PELA CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO. EXPLICITAÇÃO DA QUAESTIO APRESENTADA. DELIMITAÇÃO DO OBJETO A SER TRATADO NOS AUTOS – ANTECEDENTE LÓGICO OU PREJUDICIAL DE MÉRITO. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE DO TEMA. POSSIBILIDADE. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA ATRAVÉS DA PARTICIPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA, SOB O REGIME DE CREDENCIAMENTO. OBEDIÊNCIA AOS ARTIGOS 6º, INCISO XLIII E 74, INCISO IV, AMBOS DA LEI Nº 14.133/2021 – NOVA LEI DE LICITAÇÕES. ADEQUAÇÕES SUGERIDAS. OPINO PELO ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DE LEI À CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO. DECRETO REGULAMENTAR DENTRO DOS PADRÕES, APÓS AS ALTERAÇÕES SUGERIDAS, APTO PARA EDIÇÃO. ASSINATURA E PUBLICAÇÃO CONDICIONADA A APROVAÇÃO ANTERIOR DA LEI.

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2022.02.001169 SAJ
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

**I - FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA:
EXPLICITAÇÃO DA QUAESTIO QUE FOI
APRESENTADO PARA EXAME**

Trata-se originalmente de expediente contendo pedido de análise técnico-jurídica requerida a esta Procuradoria-Geral do Município de Rio Branco - PGM, **através do OFÍCIO N° GAPRE-OFI-2022/00506, recebido no dia 19 de julho de 2022 (às 12:03 h), remetido pela Chefia de Gabinete do Prefeito, solicitando "autorização para credenciamento, através de chamamento público, visando contratação de Serviços Assistenciais de Saúde, por pessoa jurídica de direito privado." (sic).**

De plano ressalto que, muito embora o procedimento esteja em desconformidade com os padrões de formação estabelecidos pelo ordenamento jurídico vigente, em especial a Lei Municipal n° 1.629/2006, a Orientação Técnica N° 001/2012 da Controladoria-Geral do Município e a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, sobretudo por não ser atribuição desta PGM **autorizar atos que competem, exclusivamente, ao Chefe do Executivo Municipal**, porém considerando a relevância do tema tratado incontinentemente, proferi despacho encaminhando o expediente ao Cartório Eletrônico da Procuradoria-Geral, para que fosse registrado e autuado (fl. 50).

Esclareço também que, considerando o pedido verbal (via telefone) de **URGÊNCIA**, por parte do Chefe de Gabinete do Prefeito, Senhor **VALTIM JOSÉ DA SILVA**, determinei a distribuição do processo administrativo a este Gabinete, para análise e parecer.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

1. OFÍCIO N° GAPRE-OFI-2022/00506, que encaminha o



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

OFÍCIO Nº SEMSA-OFI-2022/00257 (fls. 01/07);

2. Minuta de decreto que regulamentará a execução das ações e serviços de saúde pública, através da participação da iniciativa privada, sob o regime de credenciamento (fls. 08/11);
3. Minuta de projeto de lei dispendo sobre a execução de ações e serviços de saúde pública, através da participação da iniciativa privada, sob o regime de credenciamento e dá outras providências (fls. 12/14);
4. Tabela listando os serviços assistenciais de saúde que se pretende contratar por meio de credenciamento (fls. 15/23);
5. Modelos de documentos utilizados pelo município de Boca do Acre - AM, em situação similar - Resolução nº 007/2018, Lei nº 28/2018 de 20 de agosto de 2018 e Decreto nº 207/2018 de 28 de agosto de 2018 do referido Município (fls. 24/49).

Cumprе observar ainda que apesar do advento da Nova Lei de Licitações nº 14.133/21, a qual passou a vigor desde 01 de abril de 2021, a administração terá o decurso do prazo de dois anos para optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova Lei, cabendo a esta indicar expressamente no edital qual a legislação será aplicada, sendo vedada a aplicação combinada da nova Lei com as demais correlatas.

Com efeito, muito embora em alguns momentos haja citações da Lei Federal nº 8.666/93, **esclareço que a legislação de regência que orientará a elaboração desta manifestação jurídica será a Lei Federal nº 14.133/21**, haja vista a nova lei apresentar disposições mais específicas sobre o tema tratado.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica:

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2022.02.001169 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

**II - EM SEDE DE MANIFESTAÇÃO
PRELIMINAR APRESENTO O SEGUINTE
ESCLARECIMENTO COMO ANTECEDENTE LÓGICO
OU PREJUDICIAL DE MÉRITO DA ANÁLISE DA
QUESTÃO JURÍDICA E DAS MINUTAS:
DELIMITAÇÃO DO TEMA A SER TRATADO**

No expediente de encaminhamento à esta Procuradoria-Geral de Rio Branco, **OFÍCIO Nº GAPRE-OFI-2022/00506, o Chefe de Gabinete do Prefeito solicita autorização para credenciamento, através de chamamento público, visando a contratação de Serviços Assistenciais de Saúde, por pessoa jurídica de direito privado.**

Prima facie oculi, é imprescindível ressaltar que, nos termos do 64 da Lei Orgânica do Município – LOM e do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.629/2006, a competência desta Procuradoria-Geral está adstrita a prestação de assessoramento ao Prefeito em assuntos de natureza jurídico-administrativa, colaboração no controle de legalidade dos atos praticados no âmbito de sua atuação, além da prestação jurisdicional ao Município de Rio Branco.

Portanto, como decorrência lógica não compete ao Chefe da PGM, a autorização para dar seguimento a projetos de lei, decretos, tampouco autorizar contratações de interesse de outros órgãos da administração pública municipal, sobretudo o credenciamento requerido pela Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

Afinal de contas, nos termos da Lei Orgânica do Município de Rio Branco-AC, esses atos são de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, logo, neste primeiro momento, o atendimento da demanda nos termos propostos restaria prejudicado.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

A fortiori, ante ao fato de que não há como se iniciar o procedimento ou autorizar o credenciamento neste momento, antes mesmo da aprovação de projeto de lei e de decreto, atos normativos que regulamentarão essa forma de contratação em âmbito municipal.

Isto posto, mesmo assim prossigo, a fim de conferir maior celeridade ao feito, considerando que o conteúdo dos autos, na forma em que se encontra, **permite ao menos a análise quanto a possibilidade jurídica do instituto e do conteúdo das minutas normativas anexadas (Projeto de Lei e de Decreto).**

Desta forma, **restringo a presente manifestação apenas ao que diz respeito a estes aspectos.**

Afinal de contas, apenas sendo finalizado o processo legislativo e com a entrada em vigor das normas regulamentares, caberá ao órgão interessado iniciar seu próprio processo administrativo de credenciamento.

O qual deverá ser devidamente autuado, registrado e numerado, instruído com as autorizações e justificativas necessárias, termo de referência, indicação de dotação orçamentária e financeira, remessa à Comissão Especial de Licitação para elaboração dos instrumentos que serão publicados e para gerenciamento da fase externa, após devidamente aprovados por parecer desta Procuradoria-Geral, conforme legislação de regência.

Frisa-se, por fim, que as minutas, na forma em que se encontram, regulamentam o credenciamento apenas nas contratações de serviços assistenciais de saúde.

Isso significa que, ante a permissiva prevista na Lei nº 14.133/2021, caso esta municipalidade tenha interesse em expandir essa modalidade de contratação para além dos serviços assistenciais de saúde, deve trabalhar em um outro projeto de lei que vise alcançar essas outras áreas.

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2022.02.001169 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: ANÁLISE DA MATÉRIA DELIMITADA

1. Da constitucionalidade e da legalidade da matéria no projeto de lei

Como já mencionado alhures, trata-se de minuta de projeto de lei que tem por escopo **dispor sobre a execução de ações e serviços de saúde pública, através da participação da iniciativa privada, sob o regime de credenciamento.**

Assevero por outro lado, que o exame desta Procuradoria-Geral restringe-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua atribuição de competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se adentra em discussões de ordem técnica da Pasta consulente, bem como em questões que envolvam juízo de mérito administrativo e de discricionariedade sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Dito isto, cumpre ressaltar que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece como regra geral para Administração Pública que a contratação de serviços, compras, obras e alienações devem ser precedidas de procedimento licitatório, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

É certo que o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para Administração e da mais ampla participação, mas também assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os licitantes.

O próprio ditame constitucional transcrito, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “*os casos especificados na legislação*”, o que permite que Leis Ordinárias estabeleçam exceções a regra da licitação, sendo o caso do disposto nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, correspondentes aos artigos 72 à 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, dentre os quais se enquadra o credenciamento.

Durante a vigência da Lei Federal nº 8.666/93, deverás se discutir acerca da possibilidade de firmar contratações mediante credenciamento.

Mas é notório que o posicionamento doutrinário e jurisprudencial há muito se consolidou no sentido de que a **inviabilidade de competição não se dá somente pela contratação de fornecedor único, mas também pela contratação de todos os interessados, dessa forma, o credenciamento passou a configurar hipótese de licitação dispensável nos termos do artigo 25, inciso I, da referida Lei.**



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Nesse sentido, vale ressaltar a **decisão plenária do Tribunal de Contas da União - TCU**, prolatada no **processo nº 016.171/94**:

“Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o **sistema de credenciamento**, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, **podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93.**” (Decisão nº 104/1995 – Plenário) - grifo acrescido pelo subscritor.

Portanto, muito embora o credenciamento fosse considerado como modalidade de contratação amparada pela Lei Federal nº 8.666/93, foi somente com a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei Federal nº 14.133/2021 - que restaram estabelecidas as normas gerais específicas para a prática do credenciamento, tal como já ocorria com o procedimento licitatório, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

(...)

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

Avenida Getúlio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2022.02.001169 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

(...)

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

(...)

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

(...)

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Assim sendo, é possível concluir que, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, o credenciamento possui as seguintes características:

- a) É procedimento administrativo de chamamento público;**
- b) É hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 74, IV);**
- c) Está enquadrada como procedimento auxiliar das licitações e contratações previstas na Lei (art. 78, I);**
- d) Obedecerá a critérios claros e objetivos**

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
 Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2022.02.001169 SAJ
 PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

definidos em regulamento (art. 78, §1º);

e) Poderá ser utilizado nas hipóteses previstas no artigo 79, em especial nos casos em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas (contratação paralela e não excludente), conforme inciso I.

Ressalto que é digno de nota, que o **artigo 78, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021 é cristalino no sentido de que o credenciamento deve obedecer critérios claros e objetivos, que serão definidos em regulamento**, portanto, para que esta municipalidade possa iniciar contratações desta natureza, imprescindível faz-se que seja implementada tal regulamentação por lei em sentido formal.

Portanto, o presente projeto de lei atende a tal exigência, completada, inclusive, com minuta de decreto regulamentar.

1.1. Da participação da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde - SUS: credenciamento para a contratação de serviços de saúde

A Constituição Federal, em especial nos artigos 196, 197 e 199, disciplina que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

(...)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Do comando constitucional, é possível assentar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, contudo, muito embora o Poder Público tenha a obrigação de assegurar diretamente esses serviços, a Constituição Federal também estabelece que não se trata de um serviço exclusivo ao Estado, ou seja, permite que, mediante descentralização, haja a atuação da iniciativa privada (particulares), formalizada através de contratos de direito público ou convênios com os particulares.

A Lei Orgânica da Saúde – Lei Federal nº 8.080/90 ratifica a possibilidade de complementação do SUS pela iniciativa privada, todavia, faz-se necessário comprovar, dentre outros requisitos, que a oferta de serviços próprios de saúde locais restam insuficientes face a demanda atualmente atendida.

Vejamos os artigos 24 e 25:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Muito embora a Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.080/90 estabeleçam que as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do SUS, **é importante frisar que a norma estabelece regra de preferência e não de exclusividade, sendo possível que qualquer pessoa jurídica (sem fins lucrativos, ou não) figure como parte no ajuste.**

Outro ponto que merece destaque é quanto ao caráter complementar da participação, de modo a assegurar que os serviços básicos de saúde continuarão a ser prestados exclusivamente pelo Poder Público, logo, pode-se concluir que **a participação complementar dos particulares está adstrita a prestação de serviços especializados, insuficientes ou não-disponíveis na rede pública.**

Quanto a possibilidade de credenciamento das instituições privadas de saúde, importante frisar que o artigo 199, §1º da Constituição Federal é o alicerce que fundamenta as modalidades de contratação disponíveis para viabilizar o ajuste.

Com efeito, ante a necessidade de se estabelecer balizas para orientar a participação complementar da iniciativa privada, o Ministério da Saúde regulamentou a matéria através das Portarias MS/GM nº 2567/2016 e Portaria de Consolidação (PRC) nº 01/2017.

Vejamos o disposto no artigo 130 da Portaria MS/GM nº 2567/2016:

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2022.02.001169 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Art. 130. Nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada.

Especificamente quanto ao credenciamento, a Portaria de Consolidação (PRC) nº 01/2017 assim dispõe:

Art. 128. Este Capítulo dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS). (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 1º) Art. 129. Para efeito deste Capítulo, considera-se: (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º)

I - chamamento público: ato de chamar, publicamente, prestadores de serviços assistenciais de interesse do SUS, com a possibilidade de credenciá-los; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, I)

II - credenciamento: procedimento de licitação por meio do qual a administração pública, após chamamento público para um determinado objeto, celebra contrato de prestação de serviços com todos aqueles considerados aptos, nos termos do art. 25, "caput" da Lei nº 8.666, de 1993; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, II) [grifou-se]

(...)

Art. 132. A contratação complementar dos prestadores de serviços de saúde se dará nos termos da Lei nº 8.666, de 1993. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 5º)

§ 1º Desde que justificado pelo gestor competente, **será admitido o credenciamento formal das entidades**



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

privadas nas hipóteses em que houver necessidade de um maior número de prestadores para o mesmo objeto e a competição entre eles for inviável. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 5º, § 1º)

§ 2º No caso do § 1º, serão aplicadas as regras da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, "caput", da Leiº 8.666, de 1993. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 5º, § 2º)

Corroborando com esse entendimento, vejamos trecho da decisão proferida no **Acórdão nº 2057/2016, do Tribunal de Contas da União - TCU, com julgamento Plenário:**

9.1.2 **O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde para atuarem tanto em unidades públicas de saúde como em seus próprios consultórios e clínicas, sendo o instrumento adequado a ser usado quando se verifica inviabilidade de competição** para preenchimento de vagas, bem como a demanda pelos serviços é superior a oferta e é possível a contratação de todos os interessados, **sendo necessário o desenvolvimento de metodologia para distribuição dos serviços entre os interessados.** (TCU - SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL (SCN): 02341020167, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 10/08/2016, Plenário) **grifou-se**

1.2. Competência do Município, para tratar deste tema, por lei de iniciativa do Chefe do Executivo – Prefeito de Rio Branco: competência material e iniciativa legislativa quanto ao tema

A Constituição Federal no artigo 30, incisos I e II estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2022.02.001169 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ademais, é inegável que a saúde é dever do Estado e tem natureza de serviço Público (art. 196, da CF – acima citado), sendo permitido que, em casos excepcionais, particulares prestem assistência complementar mediante ações descentralizadoras de iniciativa do poder Público.

Portanto, considerando que o artigo 36, II, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco dispõe que é de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos, a matéria objeto da presente análise atende ao critério de iniciativa, *in litteris*:

Art. 36 É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis que:

(...)

II - disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;

Importante destacar, ainda, que a competência para legislar sobre Direito Administrativo, em geral, é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, vez que não consta no rol de competências privativas da União, portanto, cabe aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II, CF), e tratar de assuntos de interesse local (art. 30, I, CF), alhures transcritos.

Logo, da análise formal, é possível pontuar que:

- O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face de interesse local, qual seja, suplementar a Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 6º, XLIII e art. 74, IV) no que concerne a contratação de serviços públicos de saúde por credenciamento, encontrando-se amparo no artigo 30, I, da CF;



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

- Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme artigo 36, II, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

Dessa forma, a matéria analisada é constitucional e legal, podendo minuta que pretenda tal regulamentação ser submetido ao crivo do Poder Legislativo de Rio Branco.

1.3. Análise do texto da minuta de lei com sugestões de adequações redacionais

A Carta Política Brasileira em artigo 59, estabelece que:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;**
- II - leis complementares;**
- III - leis ordinárias;**
- IV - leis delegadas;**
- V - medidas provisórias;**
- VI - decretos legislativos;**
- VII - resoluções.**

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Portanto, a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, conforme leciona o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece em seu artigo 1º, o seguinte:

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Portanto, apresentamos a seguinte análise sobre o texto da minuta, com fundamento do Diploma Legal citado acima:

Ab initio conforme premissa já assentada é incontroverso que o credenciamento é figura/hipótese de inexigibilidade de licitação, na forma do artigo 74, IV da Nova Lei de Licitações, sendo que a doutrina e a jurisprudência entendem que se aplicam a ele os mesmos princípios norteadores do processo licitatório, em especial o princípio da publicidade, quanto ao período do credenciamento e a regra da obrigatoriedade de credenciar todos os interessados.

Assim, a epígrafe do projeto em análise está grafada em caracteres maiúsculos, com a identificação numérica singular à lei e formada pelo título designativo da espécie normativa, com o campo correspondente para inserção do respectivo número e ano de promulgação, atendendo-se ao disposto no artigo 4º da LC nº 95/98.

A ementa está grafada por meio de caracteres que a realcem, explicitando de maneira concisa e sob a forma de título, o objeto da lei, conforme artigo 5º da LC nº 95/98, contudo, recomenda-se que seja acrescida a norma federal a ser suplementada, portanto, sugerimos a seguinte redação:

Avenida Getúlio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2022.02.001169 SAJ
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA ATRAVÉS DA PARTICIPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA, SOB O REGIME DE CREDENCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 199, §1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 6º, INCISO XLIII, E 74, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, E LEI FEDERAL Nº 8.080/1990.

Feita a leitura do preâmbulo do Projeto de Lei em comento, verifica-se que está de acordo com o artigo 6º da LC nº 95/98, sobretudo quanto a indicação da instituição competente para a prática do ato e sua base legal, bem como, está de acordo com a tradição e costume de todos os projetos sancionados e promulgados por esta municipalidade.

A parte normativa observa os princípios do artigo 7º da LC nº 95/98, pois não contém matéria estranha ao seu objeto, sendo estabelecido de maneira clara e específica o âmbito de aplicação da lei, bem como, sendo possível identificar o conhecimento técnico ou científico da área que será contemplada com as disposições constantes do projeto.

No que concernem as disposições finais, atende ao disposto no artigo 8º da LC nº 95/98.

Feita a análise geral de técnica legislativa, detenho-me um pouco mais no conteúdo do projeto de lei, vejamos:

No caso concreto, o **Artigo 1º** do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, contudo, para conferir melhor inteligibilidade à norma, sugiro esta redação:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar pessoas jurídicas de direito privado para a prestação de serviços de assistência médica especializada, de enfermagem, fisioterapia, odontologia, psicologia, fonaudiologia, psiquiatria, biomedicina, de assistência social, nutrição e serviços farmacêuticos e outros serviços os quais serão contemplados



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

preferencialmente em Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou, na falta desta, no Termo de Referência e Edital de Credenciamento, bem como, serviços de assistência médica generalista vinculados ao PSF – Programa Saúde da Família, de forma complementar ao Sistema Único de Saúde e segundo as diretrizes deste.

Parágrafo único. Os serviços especializados que trata o caput desse dispositivo serão prestados e gerenciados através da Secretaria Municipal de Saúde, e conforme determinação desta.

Ademais, recomendo que seja incluído dispositivo acerca de como se instrumentalizará o procedimento:

Art. X - A contratação deverá ser precedida de credenciamento dos interessados mediante procedimento de chamamento público, observando-se o que segue:

I – O credenciamento é procedimento auxiliar previsto no art. 78 c/c art. 74, IV da Lei nº 14.133/2021, e visa a contratação em igualdade de condições de todos os interessados que sejam hábeis a prestar os serviços exigidos pela Administração Pública Municipal, sendo aplicável, no que couber, todas as normas municipais correlatas às contratações por inexigibilidade;

II – O edital de credenciamento deverá especificar o objeto a ser contratado e fixar, clara e objetivamente, os critérios e exigências mínimas à participação dos interessados, respeitando o princípio da impessoalidade;

III - A especificação quanto aos serviços médicos, procedimentos cirúrgicos e demais serviços voltados à saúde pública a serem realizados e respectivas especialidades, tabela de valores, critérios e documentação necessárias para o credenciamento, entre outros assuntos correlatos, serão regulamentados através de Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente Lei.

Art. X - A contratação deverá ser objeto de processo administrativo específico, autuado e registrado no sistema de protocolo eletrônico, na forma disciplinada no artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no que couber na legislação municipal

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2022.02.001169 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

vigente.

Parágrafo único. O credenciamento das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços de saúde no Município de Rio Branco – Acre será requisitado e gerenciado pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SMGA, por meio de Edital de Credenciamento, com o auxílio da Comissão Permanente de Licitação vinculada à SMGA para instrumentalização da fase interna e externa do certame, devendo ser garantida a publicidade do ato, bem como, a igualdade e isonomia de participação de todos os interessados.

De modo que o conteúdo do parágrafo único do art. 1º da minuta original, passou a constar no inciso III do art. 2º, conforme acima proposto.

As disposições contidas no Artigo 2º da minuta original, que tratam do acesso ao sistema de credenciamento, necessitam ser complementadas com as demais hipóteses de vedação em contratar com a administração pública, previstas no ordenamento jurídico vigente, sobretudo às especificadas no art. 54, I e II c/c art. 29, IX da Constituição Federal e art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei Fderal nº 14.133/2021. Assim sendo, sugere-se:

Art. X - O acesso ao sistema é livre a todas as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços nas áreas de saúde indicadas nesta lei, desde que atendidos os requisitos de credenciamento definidos no Decreto regulamentar e as exigências contidas no Edital de Credenciamento.

Parágrafo único. É vedado o credenciamento de pessoas jurídicas, cujo sócio seja servidor público efetivo ou comissionado deste Município, bem como, enquadrem-se no rol de impedimentos do art. 54, I e II c/c art. 29, IX da Constituição Federal e art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei Fderal nº 14.133/2021.

Quanto ao dever de publicidade e considerando que o credenciamento encontra-se amparado na inexigibilidade de licitação para a contratação de todos os interessados, deve a administração pública tornar público o ato de convocação.

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2022.02.001169 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Analisando a minuta apresentada, não consta norma dispendo sobre a publicidade do edital de credenciamento, portanto, recomendo que seja atendido a este preceito.

Dessa forma, diante do conteúdo proposto no Artigo 3º da minuta original, sugiro a complementação do dispositivo com alguns dos requisitos legais, além da publicidade, que deverão ser observados pela administração para fins de adequação do procedimento ao ordenamento jurídico vigente:

Art. X - O credenciamento compreende a contratação de serviços especificados no caput do artigo 1º, devendo a Administração, sobretudo a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, observar as seguintes regras:

I - Divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - Fixar os critérios e exigências para que os interessados possam se credenciar;

III - Fixar criteriosamente a tabela de preços remuneratórios dos diversos itens de serviços de saúde e os critérios de reajustamento, bem como as condições e prazos para o pagamento dos serviços realizados;

IV - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que sejam imediatamente excluídos os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento;

V - Prever a possibilidade de renúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a administração, com a antecedência fixada no termo;

VI - Possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento;

VII - Fixar as regras que devam ser observadas pelos

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2022.02.001169 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

credenciados no atendimento ao usuário;

VIII - Na hipótese de contratação paralela e não excludente, nos termos do art. 79, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

IX - O edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses de contratação paralela e não excludente, ou com seleção a critério de terceiros, nos termos do art. 79, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, deverá definir previamente o valor da contratação;

X - Na hipótese de contratação em mercados fluidos, nos termos do art. 79, III, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

XI - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

XII - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Considerando que o credenciamento trata-se de hipótese de inexigibilidade, bem como, que a comprovação de capacidade técnica está vinculada as especificidades do objeto a ser contratado, recomenda-se que sejam incluídos no projeto de lei os seguintes dispositivos:

Art. X - Na fase de habilitação do credenciamento que trata esta lei, deverão ser observadas as disposições contidas no art. 63 da Lei Federal nº 14.133/2021, aplicando-se, no que couber, as normas municipais específicas e/ou correlatas às hipóteses de inexigibilidade, nos termos do art. 74, IV da Lei nº 14.133/2021 ou art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

Parágrafo único. A prova de capacidade técnica será definida pelo Edital de Credenciamento, observadas as especificidades do objeto a ser contratado.

Conforme mencionado alhures, um dos principais requisitos

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
 Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2022.02.001169 SAJ
 PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

do credenciamento é a inviabilidade de competição, portanto, recomenda-se que no projeto de lei apresentado seja incluída cláusula permitindo a inscrição das empresas interessadas em participar do credenciamento a qualquer tempo, desde que atendidos os critérios de habilitação previamente estabelecidos no Edital e enquanto perdurar o interesse da Administração, portanto, sugiro:

Art. X - As empresas interessadas em participar do credenciamento poderão se inscrever a qualquer tempo, desde que atendidos os critérios de habilitação previamente estabelecidos no Edital e enquanto perdurar o interesse da Administração Pública na contratação do serviço.

Art. X - Serão credenciados todos os interessados, pessoas jurídicas de direito privado, que atenderem as condições de qualificação e habilitação nos termos do Decreto regulamentar e do Edital de Credenciamento.

O Tribunal ressaltou que a fixação de prazos para credenciar afronta o princípio da isonomia, privilegiando poucos em detrimento de outros interessados, bem como, obstar a participação de novos interessados afrontaria a impessoalidade.

Destaco, ainda, a obrigatoriedade de se credenciar todos os interessados que atendam as condições do credenciamento, conforme já exaustivamente abordado na presente manifestação, sobretudo, quanto a impossibilidade de competição ser um dos fato-geradores que norteiam esta modalidade de contratação.

Assim sendo, recomendo que sejam inseridas na minuta do projeto de lei cláusulas ratificando essas exigências, a fim de se evitar inconsistências quando da celebração dos instrumentos (termo de referência, edital de credenciamento e etc.).

Além desses preceitos, deve a Administração resguardar-se de todas as ações que na prática possam configurar burla à exigência constitucional de concurso público ou a descaracterização do credenciamento.

Alguns Tribunais de Justiça Estaduais e Tribunais Regionais

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2022.02.001169 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

do Trabalho, apesar da divergência jurisprudencial, têm sinalizado que as contratações de pessoas físicas para este fim poderiam, em tese, representar grave burla à exigência constitucional de realização de concurso público.

In casu, sendo interesse desta municipalidade dispor sobre a contratação de prestação de serviços especializados na área de saúde por particulares, é recomendável que a participação seja restrita às pessoas jurídicas.

Para ilustrar o entendimento, vejamos os seguintes

Acórdãos:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA SAÚDE POR MEIO DE CREDENCIAMENTO. ATIVIDADE TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO SEM SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO À REGRA INSERTA NO ARTIGO 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA. CARACTERÍSTICAS DE CONTRATO TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE EXCEPCIONALIDADE E TEMPORARIEDADE. INOBSERVÂNCIA À REGRA DO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO CONTRATO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). SÚMULA Nº 37 DESTE EGRÉGIO SODALÍCIO. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NOS 765.320/MG E 658.026/MG, JULGADOS PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DAS DIFERENÇAS PREVISTAS NO CONTRATO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO APELO. PRECLUSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. O credenciamento como modalidade de inexigibilidade de licitação deve estar intimamente ligado aos princípios que regem a Administração Pública, tendo por escopo a execução de serviços complementares que sejam insuficientes. 2. **A contratação de particular, mediante**

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2022.02.001169 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

credenciamento, para provimento de atividade própria do Poder Público, tratando-se de função permanente e com cargos de provimentos efetivos, revela-se lesiva aos princípios jurídico-administrativos. Trata-se, portanto, de desvirtuamento do referido instituto para, na realidade, contratar temporariamente, sem a realização de concurso público. 3. Os serviços de saúde oferecidos pelo Município, por expressa disposição constitucional, constituem uma necessidade essencial e permanente da comunidade e inserem-se na atribuição finalística da Administração Pública em provê-la, não se tratando de necessidade temporária de excepcional interesse público. Posicionamento firmado no RE nº 658.026 da excelsa Corte Suprema. 4. À luz do entendimento jurisprudencial consolidado pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 765.320/MG, em sede de repercussão geral, a declaração de nulidade do vínculo existente entre as partes, resulta para a municipalidade contratante o dever de depósito dos valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), tal como disposto no artigo 19-A da Lei federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 5. A matéria não impugnada nas razões do recurso de apelação cível não é passível de ser conhecida em sede de agravo interno, haja vista consubstanciar inovação recursal vedada pelo ordenamento jurídico, uma vez que já se operou a preclusão consumativa. 6. O agravo interno deve ser desprovido quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada na decisão recorrida, e o agravante não apresentar elementos capazes de motivarem sua reconsideração ou justificarem sua reforma. Inteligência do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. 7. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJ-GO - APL: 00100094120128090174, Relator: ELIZABETH MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 05/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/04/2019) **[grifou-se]**

**CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE
POR CREDENCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE**

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2022.02.001169 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

PROCESSO SELETIVO. NULIDADE. São nulos os contratos de credenciamento que objetivam a contratação de trabalhadores pelo Município, sem a realização de concurso público para atuarem no Programa de Saúde da Família. Os serviços de saúde oferecidos pelo Município, por disposição constitucional, constituem uma necessidade essencial e permanente da comunidade e inserem-se na atribuição finalística do Estado em provê-la, não se tratando de necessidade temporária de excepcional interesse público. (TRT-18 858200820118004 GO 00858-2008-201-18-00-4, Relator: PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, Data de Publicação: DJ Eletrônico Ano III, Nº 73, de 29.4.2009, pág. 16.)

Quanto a este aspecto, o artigo 2º da minuta do projeto de lei, ora analisada, ao limitar o acesso a todas as pessoas jurídicas de direito privado resguarda os interesses desta municipalidade.

Digno de nota, é uníssono o entendimento de que a distribuição das demandas deve ser isonômica e equânime entre todas as credenciadas, cabendo ao órgão interessado estabelecer o procedimento necessário ao atendimento dessa exigência. Dessa forma, recomenda-se que a redação do Artigo 6º da minuta original seja complementada com essas informações. Assim sendo, sugiro:

Art. 10 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer sistema de distribuição equânime das demandas entre os credenciados, bem como, o acompanhamento, fiscalização, controle e avaliação dos serviços prestados pelas pessoas jurídicas credenciadas na forma da Lei.

§ 1º - Cabe ao Conselho Municipal de Saúde acompanhar o processo de fiscalização, controle e avaliação de serviços prestados, e para tanto a Secretaria Municipal de Saúde deverá apresentar quadrimestralmente relatórios completos para a apreciação dos Conselheiros e também dos Vereadores da Câmara Municipal de Rio Branco;

§ 2º - Os credenciados que não atenderem os requisitos de credenciamento definidos pelo Poder Executivo serão



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

automaticamente descredenciados.

Quanto ao prazo para que as interessadas possam se credenciar, nos termos do edital, o Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.707/2014 - Plenário) se posicionou no sentido de que a limitação temporal está adstrita ao interesse da administração, ou seja, enquanto perdurar o interesse público, deve a administração permitir de forma permanente o cadastramento de novos interessados.

Apesar da complexidade e entraves que essa inscrição a qualquer tempo possa ocasionar na prática, mesmo com o advento da Lei nº 14.133/2021, o legislador não previu exceções à exigência de abertura permanente do credenciamento a novos interessados, portanto, sugere-se que na minuta apresentada conste dispositivo contendo essa previsão:

Art. X – O Chamamento Público para credenciamento permanecerá aberto, permitindo-se a inscrição de novos interessados enquanto perdurar o interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. Os contratos decorrentes do credenciamento terão vigência inicial de até 12 (doze) meses, contudo, em se tratando de serviços contínuos, poderão ser prorrogados nos termos do art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja interesse da administração, anuência da credenciada, previsão em edital, bem como, que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

É certo que as contratações decorrentes do credenciamento não geram qualquer tipo de vínculo empregatício entre o município e os contratados, tampouco o município poderá ser responsabilizado solidária ou subsidiariamente, sobretudo em matéria trabalhista e/ou fiscal, por obrigações de competência exclusiva das pessoas jurídicas de direito privado, haja vista o preceito doutrinário de que *"não se pode arcar com os prejuízos a que não deu causa"*.

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2022.02.001169 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Outro ponto que deve ser observado, é quanto a possibilidade de cumulação de vínculos. É bastante comum que profissionais da saúde cumulem mais de um vínculo empregatício, contudo, frente a esta realidade, é de suma importância que a administração se resguarde para que os serviços públicos descentralizados sejam executados a contento.

Portanto, sugiro que na minuta apresentada conste dispositivos contendo essas ratificações, sugiro:

Art. X – As contratações vinculadas a presente Lei não geram qualquer tipo de vínculo empregatício entre o Município e os contratados.

Art. X – Fica vedada a prestação de serviços por profissionais com vínculo efetivo com o Município de Rio Branco, ou que tenham dois vínculos contratuais com os outros Entes da Federação.

Ante o exposto, atendendo-se às recomendações propostas, opina-se adequada à técnica legislativa e a matéria se mostra apta a ser encaminhada à Câmara de Rio Branco.

1.4. Análise do texto da minuta de decreto regulamentar com sugestões de adequações redacionais.

In casu, a minuta do Decreto ora analisada também atende as exigências previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, sobretudo quanto a parte preliminar, que compreende a epígrafe, ementa, preâmbulo, enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas.

Entretanto, apenas para fins didáticos e para correção de erro material identificado na ementa, quando da indicação de Lei Municipal que não corresponde ao objeto pretendido, sugere-se a seguinte redação:

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº XX, DE XX

Avenida Getúlio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2022.02.001169 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

DE XX DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA ATRAVÉS DA PARTICIPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA, SOB O REGIME DE CREDENCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 199, §1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 6º, INCISO XLIII, E 74, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, E LEI FEDERAL Nº 8.080/1990.

A parte normativa observa os princípios do artigo 7º da LC nº 95/98, pois não contém matéria estranha ao seu objeto, sendo estabelecido de maneira clara e específica o âmbito de aplicação da lei, bem como, sendo possível identificar o conhecimento técnico ou científico da área que será contemplada com as disposições constantes do decreto regulamentar, qual seja, "*serviços de saúde pública através da participação da iniciativa privada*".

No que concernem as disposições finais, atende ao disposto no artigo 8º da LC nº 95/98.

Passemos a análise do conteúdo material da norma:

Conforme mencionado alhures, um dos requisitos para se permitir a participação da iniciativa privada na prestação de serviços públicos de saúde, é a demonstração patente de os serviços prestados pela administração pública restam insuficientes (art. 130 da Portaria MS/GM nº 2567/2016), portanto, para se evitar dubiez quando da aplicabilidade do instituto frente a administração pública municipal, é importante que este requisito conste de forma expressa no decreto regulamentar, a fim de que, obviamente, seja robustamente demonstrado nos autos do procedimento quando instaurado pelo órgão interessado.

Portanto, recomenda-se que a referida disposição seja acrescida como parágrafo único do artigo 1º, da minuta do decreto:

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2022.02.001169 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Parágrafo único. O cadastramento e credenciamento das pessoas jurídicas de direito privado para executar ações e serviços de saúde pública, nos termos deste Decreto, só poderão ser realizados após a verificação da insuficiência de serviços de saúde na rede de saúde pública municipal no atendimento da demanda.

Outro tema de extrema importância que deve ser abordado de maneira simples, didática e inteligível no decreto regulamentar, é quanto a operacionalização do procedimento no âmbito da administração pública municipal, ou seja, indicando qual o órgão responsável por estartar o procedimento, como deverá instruí-lo, a documentação mínima necessária para assegurar o atendimento aos preceitos básicos previstos no ordenamento jurídico vigente acerca das contratações públicas, se haverá, ou não, atuação da Comissão de Licitação para executar os atos da fase interna e externa da seleção e etc.

Com efeito, partindo-se da premissa de que o credenciamento consiste em hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, bem como, pautando-se nas normas municipais aplicáveis aos contratos administrativos e, em especial, às contratações por inexigibilidade, recomenda-se a adequação do artigo 2º, para constar todas as informações necessárias à instrução do procedimento:

Art. 2º - É de responsabilidade exclusiva do titular da Secretaria Municipal de Saúde instaurar o processo administrativo de credenciamento específico aos serviços de saúde que necessita, autuado e registrado no sistema de protocolo eletrônico, na forma disciplinada no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no que couber a legislação municipal vigente.

§1º - Na fase preparatória do processo administrativo que trata o caput deste dispositivo, deve a Secretaria Municipal de Saúde instruir o procedimento com, no mínimo, os seguintes documentos:

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2022.02.001169 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

-
- I** – Proceder as verificações básicas de conformidade e legalidade dos aspectos formais relativos à aquisição, bem como dos aspectos relativos a conveniência e oportunidade do credenciamento;

 - II** – Demonstrar a insuficiência de serviços de saúde na rede de saúde pública municipal no atendimento da demanda, mediante justificativa fundamentada e devidamente assinada pela autoridade competente;

 - III** – Comprovar a caracterização da inexigibilidade por inviabilidade de competição, com os elementos necessários à configurar que o credenciamento é a hipótese de contratação que mais vantajosa e que melhor se adequa às necessidades da administração;

 - IV** – Parecer técnico apto a justificar e/ou configurar a hipótese legal da contratação direta aplicável ao caso concreto;

 - V** – Elaborar documento contendo as especificações e a quantidade estimada do objeto, observadas as diretrizes do art. 40 e demais estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, no que couber a aquisição de bens e contratação de serviços;

 - VI** – Elaborar Termo de Referência, nos termos do art. 6º, XXIII c/c art. 40, §1º, art. 72, I da Lei Federal nº 14.133/2021 e legislação municipal correlata (Decreto Municipal nº 717/2015 e Instrução Normativa da Controladoria-Geral do Município nº 005/2020), acompanhado da aprovação motivada pela autoridade competente;

 - VII** – Indicar o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários baseados em pesquisa de preços praticados no mercado do ramo objeto do credenciamento;

 - VIII** – Elaborar pesquisa de preços referenciais praticados no mercado do ramo objeto da contratação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e legislação municipal correlata;

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2022.02.001169 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

IX – Estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e a declaração prevista no art. 16, II na hipótese da despesa incidir no caput do art. 16, da mesma Lei;

X – Promover a análise de risco abrangendo, no mínimo, os seguintes critérios:

- a) pessoa jurídica recém criada, e sem histórico de contratação com a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;
- b) ME/MEI/EPP com contratações de valores vultuosos;
- c) pessoa jurídica com capital social inferior a 10% do montante a ser contratado.

XI – Elaborar a minuta do termo de contrato de acordo com as especificidades técnicas do objeto que se pretende contratar, a fim de subsidiar a elaboração dos instrumento convocatório e respectivos anexos pela Comissão de Licitação;

XII – Autorização motivada do titular do órgão ou entidade para que a contratação se dê de forma direta (art. 72, VIII, Lei Federal nº 14.133/2021);

§2º - Finalizada a fase preparatória, cabe à Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA remeter os autos a Comissão de Licitação, vinculada à Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SMGA, para a condução do chamamento público.

Art. X - O procedimento de seleção para fins de credenciamento das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços de saúde no Município de Rio Branco - Acre, na fase interna e externa, será efetuado pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa-SMGA, através de Comissão Permanente de Licitação, por meio de processo de chamada pública, devendo ser garantida a igualdade e isonomia de participação de todos os interessados.

Parágrafo único. Compete a Comissão Permanente de Licitação a execução dos atos auxiliares da fase interna e



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

externa do certame, desde a elaboração do instrumento convocatório e seus anexos, até a habilitação e seleção das interessadas que atenderem as disposições editalícias, tudo nos termos Lei nº 14.133/2021.

Art. X - Finalizados os atos inerentes a fase interna do certame e antes de se iniciar a fase externa, deve a Comissão de Licitação remeter os autos à Procuradoria-Geral do Município - PGM para análise e emissão de parecer jurídico.

No artigo 4º da minuta do decreto constam as exigências relativas a regularidade fiscal, trabalhista, dentre outras para viabilizar a habilitação no certame, contudo, não constam aquelas exigidas pelos Decretos Municipais nº 269/2018, nº 1.127/2014 (art. 16) e pela Instrução Normativa nº 002/2020 da Controladoria-Geral do Município, aplicáveis aos ajustes em hipótese de inexigibilidade, firmados pelo Município de Rio Branco.

Portanto, recomenda-se a adequação da norma para que sejam acrescidas as exigências, nos termos da referida legislação municipal:

Art. X - Para fins de participação no processo de chamada pública deverão os interessados comprovar sua regularidade fiscal municipal (art. 193 da Lei Federal nº 5.172/66), com a Seguridade Social (INSS – art. 195, §3º, CF 1988) e trabalhista, bem com comprovar, no que lhe couber e sem prejuízo da satisfação de outros requisitos que venham a ser definidos, estar apto habilitado e autorizado a funcionar no exercício das atividades pretendidas, com inscrição e registro nos correspondentes órgãos próprios, apresentando, concomitantemente, declaração de:

I – Conhecimento e aceitação das condições de remuneração na conformidade da tabela de valores a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Saúde e aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde;

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2022.02.001169 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

II – Declaração de disposição e disponibilidade para prestar atendimento conforme as regras do Conselho Nacional de Saúde e da Comissão Tripartite de Saúde, obedecendo as disposições éticas e técnicas dos respectivos Conselhos Regionais e seguindo as normas fixadas pela Secretaria Municipal de Saúde;

III - Comprovação de que não consta sanção aplicada ao fornecedor, cujos efeitos torne-o proibido de celebrar contrato administrativo e alcance a Administração contratante, mediante consulta prévia aos seguintes sistemas:

a) Cadastro de Empresas Inidôneas do Tribunal de Contas da União, acessível em:

<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:INIDONEO>
S:

b) Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, acessível em:

[http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ccis?ordenarPor=nome&direcao=asc;](http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ccis?ordenarPor=nome&direcao=asc)

c) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF como impedidas ou suspensas, acessível em:

[https://www3.comprasnet.gov.br/sicaf-web/index.jsf;](https://www3.comprasnet.gov.br/sicaf-web/index.jsf)

d) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça, acessível em:

[http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php?validar=form.](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php?validar=form)

Parágrafo único. Obrigatoriamente deverão ser promovidas as consultas ao CADIMP e ao CEIS por ocasião da fase do credenciamento nas licitações, nas situações de dispensa e inexigibilidade licitatória e quando da celebração do contrato e pedidos de adesão às Atas de Registro de Preços, devendo ser excluídas do procedimento as pessoas físicas ou jurídicas neles inscritas ou tomando as necessárias providências para tornar efetivas as vedações determinadas, tudo nos termos do Decreto



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Municipal nº 1.127/2014.

Recomenda-se que seja inserido no artigo 6º da minuta do decreto disposição permitindo que a Secretaria Municipal de Saúde ou a Comissão de Licitação, de acordo com as especificidades dos serviços a serem prestados, acrescentem outras exigências relacionadas a habilitação. Sugiro:

Parágrafo único. Outras exigências relacionadas a habilitação poderão ser indicadas pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA ou sugeridas pela Comissão de Licitação, de acordo com a especialidade dos serviços de saúde a serem prestados e demais normas municipais suplementares.

Quanto a atuação da Comissão de Licitação, essas disposições estão contidas no artigo 6º da minuta analisada, o qual descreveu de maneira clara e sucinta os critérios mínimos para confirmação do credenciamento por parte da mencionada comissão, todavia, é imprescindível tecer duas observações.

A primeira corresponde ao inciso IV, quando menciona a necessidade de publicação da decisão de homologação da chamada pública no quadro de avisos do Município.

À luz da jurisprudência, resta atendido o princípio da publicidade quando o documento público é disponibilizado no local público de costume indicado na sede de órgãos públicos (STJ - AREsp: 765468 RS 2015/0208412-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 21/09/2015), entretanto, nos municípios que possuem fácil acesso à imprensa oficial, essa afixação no local público de costume passa a ser uma faculdade da administração, onde a regra é o acesso através da imprensa oficial.

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2022.02.001169 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Sobre a publicação de atos, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 54, Lei nº 14.133/2021) dispõe que:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º (VETADO).

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Assim sendo, para melhor adequação a regra imposta pelo artigo 54 da Lei nº 14.133/2021 e considerando que esta municipalidade possui acesso aos veículos oficiais de publicação de atos (Diário Oficial do Estado), recomenda-se que seja excluído o inciso IV do artigo 6º da minuta analisada, a fim de que as regras de homologação e publicidade sejam tratadas em dispositivo próprio, reiterando-se a redação proposta na referida Lei Federal.

O segundo ponto a ser observado no artigo 6º, é para fins de recomendar que seja inserida a informação de que a celebração dos contratos e a

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2022.02.001169 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

distribuição das demandas objeto do credenciamento serão efetuadas de maneira equânime entre todos os credenciados.

Ante o exposto, sintetizando as adaptações propostas, recomendo a seguinte redação:

Art. X - A conformidade do credenciamento solicitado será feita pela Comissão Permanente de Licitação do município de Rio Branco e obedecerá aos seguintes passos:

I - Cumprimento de exigências no processo de credenciamento se for o caso;

II - Emissão de parecer da Comissão Permanente de Licitações, opinando favorável ao credenciamento da empresa, certificando que a mesma cumpriu todas as exigências solicitadas e que atende as necessidades da mesma;

III - Encaminhamento do processo, por parte da Comissão Permanente de Licitações, para homologação ou não do Secretário Municipal de Saúde de Rio Branco.

§1º - Para seleção das interessadas e homologação do certame, será considerada a ordem de credenciamento, cujos critérios serão estabelecidos pela Comissão de Licitação, observando-se a impessoalidade, isonomia e imparcialidade.

§ 2º - Os contratos e a distribuição das demandas entre as contratadas serão gerenciados pela Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com cada especialidade, e far-se-ão de forma equânime e mediante as necessidades de atendimento do referido órgão gerenciador, considerando a ordem de classificação definida no Edital de Chamamento Público.

Art. X - A publicidade do edital de chamamento público para fins de credenciamento será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º - É facultada a divulgação adicional e a manutenção do



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 2º - Após a homologação do certame, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 1º deste artigo, o termo de homologação, bem como, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Art. X – Finalizada a fase externa do credenciamento pela Comissão Permanente de Licitação, os autos serão encaminhados à Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA para celebração e gerenciamento dos contratos, bem como, para promover a comunicação da inexigibilidade à autoridade superior e a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 94, II da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recomenda-se, ainda, que a redação do último dispositivo da norma seja complementada com os preceitos norteadores das contratações públicas. Assim sendo, sugiro:

Art. X - Demais critérios e requisitos para credenciamento poderão ser estabelecidos pelo Edital do Chamamento Público e/ou pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Branco, desde que observem os princípios basilares que norteiam as contratações públicas, sobretudo, os específicos à esta modalidade de inexigibilidade de licitação (como por exemplo a publicidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e estabelecimento de critérios objetivos de qualificação, inviabilidade de competição e distribuição equânime das demandas).

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2022.02.001169 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Ante o exposto, opina-se por estar adequada à técnica legislativa e a matéria se mostra apta a inserir-se no ordenamento jurídico municipal, desde que observadas as recomendações propostas na presente manifestação.

Por fim, devem os Gestores primarem pelo atendimento da Recomendação Técnica n.º 028/2021 da Controladoria-Geral de Rio Branco, em especial, na obrigatoriedade dos projetos de lei a serem submetidos ao Poder Legislativo, que tenham como objeto a criação ou aumento de despesa, estejam acompanhados da demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme estabelecido no artigo 16, I, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 - LRF e no artigo 67, § 1º da Lei Complementar Municipal n.º 96/2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é constitucional e legal, atendendo aos requisitos relativos à matéria, bem como aos princípios gerais da Administração Pública e demais normas vigentes.

III – MANIFESTAÇÃO JURÍDICA
PROPRIAMENTE DITA: CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que o projeto de lei é constitucional e legal, e assim **OPINO** pelo encaminhamento a Casa Legislativa de Rio Branco, desde que atendidas as seguintes recomendações:

- a) Recomendo que seja acrescida à ementa do Projeto de Lei, a norma federal a ser suplementada, desta forma:

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2022.02.001169 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA ATRAVÉS DA PARTICIPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA, SOB O REGIME DE CREDENCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 199, §1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 6º, INCISO XLIII, E 74, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, E LEI FEDERAL Nº 8.080/1990.

b) No caso concreto, o Artigo 1º do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, contudo, para conferir melhor inteligibilidade à norma, sugiro esta redação:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar pessoas jurídicas de direito privado para a prestação de serviços de assistência médica especializada, de enfermagem, fisioterapia, odontologia, psicologia, fonaudiologia, psiquiatria, biomedicina, de assistência social, nutrição e serviços farmacêuticos e outros serviços os quais serão contemplados preferencialmente em Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou, na falta desta, no Termo de Referência e Edital de Credenciamento, bem como, serviços de assistência médica generalista vinculados ao PSF – Programa Saúde da Família, de forma complementar ao Sistema Único de Saúde e segundo as diretrizes deste.

Parágrafo único. Os serviços especializados que trata o caput desse dispositivo serão prestados e gerenciados através da Secretaria Municipal de Saúde, e conforme determinação desta.

c) Seja incluído dispositivo acerca de como se instrumentalizará o procedimento;

d) As disposições contidas no Artigo 2º da minuta original,

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2022.02.001169 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

que tratam do acesso ao sistema de credenciamento, necessitam ser complementadas com as demais hipóteses de vedação em contratar com a administração pública, previstas no ordenamento jurídico vigente, sobretudo às especificadas no art. 54, I e II c/c art. 29, IX da Constituição Federal e art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 14.133/2021;

e) Analisando a minuta apresentada, não consta norma dispendo sobre a publicidade do edital de credenciamento, portanto, recomendo que seja atendido a este preceito. Dessa forma, diante do conteúdo proposto no Artigo 3º da minuta original, sugiro a complementação do dispositivo com alguns dos requisitos legais, além da publicidade, que deverão ser observados pela administração para fins de adequação do procedimento ao ordenamento jurídico vigente;

f) Considerando que o credenciamento trata-se de hipótese de inexigibilidade, bem como, que a comprovação de capacidade técnica está vinculada às especificidades do objeto a ser contratado, recomenda-se que sejam incluídos no projeto de lei dispositivo regulamentando;

g) Conforme mencionado alhures, um dos principais requisitos do credenciamento é a inviabilidade de competição, portanto, recomenda-se que no projeto de lei apresentado seja incluída cláusula permitindo a inscrição das empresas interessadas em participar do credenciamento a qualquer tempo, desde que atendidos os critérios de



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

habilitação previamente estabelecidos no Edital e enquanto perdurar o interesse da Administração;

h) Quanto ao prazo para que as interessadas possam se credenciar, nos termos do edital, o Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.707/2014 - Plenário) se posicionou no sentido de que a limitação temporal está adstrita ao interesse da administração, ou seja, enquanto perdurar o interesse público, deve a administração permitir de forma permanente o cadastramento de novos interessados, portanto, sugere-se que na minuta apresentada conste dispositivo contendo essa previsão;

i) Considerando que as contratações decorrentes do credenciamento não geram qualquer tipo de vínculo empregatício, tampouco o município poderá ser responsabilizado por obrigações de competência exclusiva das pessoas jurídicas de direito privado, recomenda-se que no texto da minuta seja incluída cláusula contendo essas disposições;

j) Quanto a possibilidade de cumulação de vínculos, é bastante comum que profissionais da saúde cumulem mais de um vínculo empregatício, contudo, frente a esta realidade, é de suma importância que a administração também se resguarde para que os serviços públicos descentralizados sejam executados a contento;



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

h) Quanto a minuta do Decreto, para melhor adequação do texto e correção de erro material identificado na ementa quando da indicação de Lei Municipal que não corresponde ao objeto pretendido, sugere-se a seguinte alteração:

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº XX, DE XX DE XX DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA ATRAVÉS DA PARTICIPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA, SOB O REGIME DE CREDENCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 199, §1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 6º, INCISO XLIII, E 74, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, E LEI FEDERAL Nº 8.080/1990.

i) Tendo em vista que um dos requisitos para se permitir a participação da iniciativa privada na prestação de serviços públicos de saúde, é a demonstração patente de os serviços prestados pela administração pública restam insuficientes (art. 130 da Portaria MS/GM nº 2567/2016), para se evitar dubiez quando da aplicabilidade do instituto frente a administração pública municipal, recomenda-se que este requisito conste de forma expressa no decreto regulamentar;

j) Partindo-se da premissa de que o credenciamento consiste em hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, bem como, pautando-se nas normas municipais aplicáveis aos contratos administrativos e, em especial, casos de inexigibilidade, recomenda-se a adequação do artigo 2º, para constar todas as informações necessárias à instrução do procedimento;



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

k) No artigo 4º da minuta do decreto constam as exigências relativas a regularidade fiscal, trabalhista, dentre outras para viabilizar a habilitação no certame, contudo, não constam aquelas exigidas pelos Decretos Municipais nº 269/2018, nº 1.127/2014 (art. 16) e pela Instrução Normativa nº 002/2020 da Controladoria-Geral do Município, aplicáveis aos ajustes em hipótese de inexigibilidade, firmados pelo Município de Rio Branco. Portanto, recomenda-se a adequação da norma para que sejam acrescidas as exigências, nos termos da referida legislação municipal;

l) Recomenda-se que seja inserido no artigo 6º da minuta do decreto disposição permitindo que a Secretaria Municipal de Saúde ou a Comissão de Licitação, de acordo com as especificidades dos serviços a serem prestados, acrescentem outras exigências relacionadas a habilitação;

m) O mesmo deve ser observado quanto a atuação da Comissão de Licitação. Na minuta objeto da presente análise, essas disposições estão contidas no artigo 6º, que descreveu de maneira clara e sucinta os critérios mínimos para confirmação do credenciamento por parte da mencionada comissão, contudo, é importante que seja inserido no parágrafo único do referido dispositivo, que os contratos e as demandas objeto do credenciamento serão distribuídas de maneira equânime entre todos os credenciados;



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

n) Assim sendo, para melhor adequação a regra imposta pelo artigo 54 da Lei nº 14.133/2021 e considerando que esta municipalidade possui acesso aos veículos oficiais de publicação de atos (Diário Oficial do Estado), recomenda-se que seja excluído o inciso IV do art. 6º da minuta analisada, a fim de que as regras de homologação e publicidade sejam tratadas em dispositivo próprio, reiterando-se a redação proposta na referida Lei Federal. Recomenda-se também que seja inserida a informação de que a celebração dos contratos e a distribuição das demandas objeto do credenciamento serão efetuadas de maneira equânime entre todos os credenciados;

n) Recomenda-se, ainda, que a redação do último dispositivo da norma seja complementada com os preceitos norteadores das contratações públicas;

o) Por fim, devem os Gestores primarem pelo atendimento da Recomendação Técnica n.º 028/2021 da Controladoria-Geral de Rio Branco, em especial, na obrigatoriedade dos projetos de lei a serem submetidos ao Poder Legislativo, que tenham como objeto a criação ou aumento de despesa, estejam acompanhados da demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme estabelecido no artigo 16, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF e no artigo 67, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 96/2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Ante a quantidade substancial de alterações às minutas do Projeto de Lei e do Decreto regulamentar objetos da presente análise, propostas nesta manifestação jurídica, as quais se demonstram imprescindíveis para nortear o procedimento aos preceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais, sobretudo adequa-lo à luz do entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, encaminhando, para fins didáticos, as minutas do Projeto de Lei e do Decreto, reeditadas de acordo com as orientações propostas nesta manifestação.

Tenho por bem determinar ao Cartório Eletrônico desta PGM que restitua estes autos **COM URGÊNCIA** ao **Chefe de Gabinete do Prefeito**, Senhor **VALTIM JOSÉ DA SILVA**.

Rio Branco – Acre, 05 de agosto de 2022.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral do Município de Rio Branco
Decreto nº 494/2021

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2022.02.001169 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

MINUTA PROJETO DE LEI Nº XX/2022, DE XX DE XX DE 2022

DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA ATRAVÉS DA PARTICIPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA, SOB O REGIME DE CREDENCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 199, §1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 6º, INCISO XLIII, E 74, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, E LEI FEDERAL Nº 8.080/1990.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO-AC, SEBASTIÃO BOCALOM RODRIGUES, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar pessoas jurídicas de direito privado para a prestação de serviços de assistência médica especializada, de enfermagem, fisioterapia, odontologia, psicologia, fonoaudiologia, psiquiatria, biomedicina, de assistência social, nutrição, serviços farmacêuticos e outros serviços os quais serão contemplados preferencialmente em Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou, e em ausência desta norma, no Termo de Referência e Edital de Credenciamento, bem como, serviços de assistência médica generalista vinculados ao PSF – Programa Saúde da Família,

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2022.02.001169 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

de forma complementar ao Sistema Único de Saúde e segundo as diretrizes deste.

Parágrafo único. Os serviços especializados que trata o caput desse dispositivo serão prestados e gerenciados através da Secretaria Municipal de Saúde, e conforme determinação desta lei.

Art. 2º - A contratação dessas pessoas jurídicas de direito privado deverá ser precedida de credenciamento das interessadas mediante procedimento de chamamento público, observando-se o que segue:

I – O credenciamento é procedimento auxiliar previsto no art. 78 c/c art. 74, IV da Lei nº 14.133/2021, e visa a contratação em igualdade de condições de todas as interessadas que sejam hábeis a prestar os serviços exigidos pela Administração Pública Municipal, sendo aplicável, no que couber, todas as normas municipais correlatas às contratações por inexigibilidade;

II – O edital de credenciamento deverá especificar o objeto a ser contratado e fixar, clara e objetivamente, os critérios e exigências mínimas à participação das interessadas, respeitando o princípio da impessoalidade;

III - A especificação quanto aos serviços médicos, procedimentos cirúrgicos e demais serviços voltados à saúde pública a serem realizados e respectivas especialidades, tabela de valores, critérios e documentação necessárias para o credenciamento, entre outros assuntos correlatos, serão regulamentados através de Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente Lei.

Art. 3º - A contratação deverá ser objeto de processo administrativo específico, autuado e registrado no sistema de protocolo eletrônico, na forma disciplinada no artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no que couber na legislação municipal vigente.

Parágrafo único. O credenciamento das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços de saúde no Município de Rio Branco – Acre será requisitado e gerenciado pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SMGA, por meio de Edital de Credenciamento, com o auxílio da Comissão Permanente de Licitação vinculada à SMGA para



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

instrumentalização da fase interna e externa do certame, devendo ser garantida a publicidade do ato, bem como, a igualdade e isonomia de participação de todos os interessados.

Art. 4º - O acesso ao sistema é livre a todas as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços nas áreas de saúde indicadas nesta lei, desde que atendidos os requisitos de credenciamento definidos no Decreto regulamentar e as exigências contidas no Edital de Credenciamento.

Parágrafo único. É vedado o credenciamento de pessoas jurídicas, cujo sócio seja servidor público efetivo ou comissionado deste Município, bem como, enquadrem-se no rol de impedimentos do art. 54, I e II c/c art. 29, IX da Constituição Federal e art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 5º - O credenciamento compreende a contratação de serviços especificados no caput do artigo 1º, devendo a Administração, sobretudo a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, observar as seguintes regras:

I - Divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessadas, de modo a permitir o cadastramento permanente de novas pessoas jurídicas interessadas;

II - Fixar os critérios e exigências para que as interessadas possam se credenciar;

III - Fixar criteriosamente a tabela de preços remuneratórios dos diversos itens de serviços de saúde e os critérios de reajustamento, bem como as condições e prazos para o pagamento dos serviços realizados;

IV - Estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que sejam imediatamente excluídos os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento;

V - Prever a possibilidade de renúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a administração, com a antecedência fixada no termo;



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

VI – Possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento;

VII – Fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento ao usuário;

VIII - Na hipótese de contratação paralela e não excludente, nos termos do art. 79, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

IX - O edital de chamamento de interessadas deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses de contratação paralela e não excludente, ou com seleção a critério de terceiros, nos termos do art. 79, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, deverá definir previamente o valor da contratação;

X - Na hipótese de contratação em mercados fluídos, nos termos do art. 79, III, da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

XI - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

XII - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Art. 5º - O quantitativo de prestação de serviços, consultas ambulatoriais, procedimentos cirúrgicos e outros serviços a serem prestados pelos credenciados, serão contemplados preferencialmente em Resolução do Conselho Municipal de Saúde, e na ausência desta norma, deverão constar do Termo de Referência e Edital de Credenciamento, e levará em conta à sua capacidade instalada, tendo ainda como limites a demanda de pacientes e disponibilidade orçamentária.

§1º - Entende-se por capacidade instalada o número de consultas



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

ambulatoriais e procedimentos cirúrgicos passíveis de serem executados mensalmente pelo Credenciado;

§2º - A capacidade instalada registrada pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Branco – Acre, no processo de credenciamento, não se caracteriza como compromisso de garantir ao prestador de serviços o encaminhamento de pacientes.

Art. 6º - Na fase de habilitação do credenciamento que trata esta lei, deverão ser observadas as disposições contidas no art. 63 da Lei Federal nº 14.133/2021, aplicando-se, no que couber, as normas municipais específicas e/ou correlatas às hipóteses de inexigibilidade, nos termos do art. 74, IV da Lei nº 14.133/2021 ou art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

Parágrafo único. A prova de capacidade técnica será definida pelo Edital de Credenciamento, observadas as especificidades do objeto a ser contratado.

Art. 7º - As empresas interessadas em participar do credenciamento poderão se inscrever a qualquer tempo, desde que atendidos os critérios de habilitação previamente estabelecidos no Edital e enquanto perdurar o interesse da Administração Pública na contratação do serviço.

Art. 8º - Serão credenciados todas as interessadas, pessoas jurídicas de direito privado, que atenderem as condições de qualificação e habilitação nos termos do Decreto regulamentar e do Edital de Credenciamento.

Art. 9º - Os serviços de saúde prestados pelos credenciados poderão ser remunerados de acordo com os valores estabelecidos pela Tabela Descritiva do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde – SIA/SUS aprovada pela Secretaria Nacional de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde, ou valores uniformes estabelecidos e aprovados pelo



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Conselho Municipal de Saúde do Ministério da Saúde e homologados pelo Executivo, limitado estes a no máximo a normatização nacional de preços de serviços que regem as classes dos profissionais da saúde.

Art. 10 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer sistema de distribuição equânime das demandas entre os credenciados, bem como, o acompanhamento, fiscalização, controle e avaliação dos serviços prestados pelas pessoas jurídicas credenciadas na forma da Lei.

§ 1º - Cabe ao Conselho Municipal de Saúde acompanhar o processo de fiscalização, controle e avaliação de serviços prestados, e para tanto a Secretaria Municipal de Saúde deverá apresentar quadrimestralmente relatórios completos para a apreciação dos Conselheiros e também dos Vereadores da Câmara Municipal de Rio Branco;

§ 2º - Os credenciados que não atenderem os requisitos de credenciamento definidos pelo Poder Executivo serão automaticamente descredenciados.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde e dos programas/convênios federais e estaduais.

Art. 12 - O Chamamento Público para credenciamento permanecerá aberto, permitindo-se a inscrição de novas pessoas jurídicas de direito privado interessadas enquanto perdurar o interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. Os contratos decorrentes do credenciamento terão vigência inicial de até 12 (doze) meses, contudo, em se tratando de serviços contínuos, poderão ser prorrogados nos termos do art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja interesse da administração, anuência da credenciada, previsão em edital, bem como, que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 13 - As contratações vinculadas a presente Lei não geram



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

qualquer tipo de vínculo empregatício entre o Município e os contratados.

Art. 14 – Fica vedada a prestação de serviços por profissionais com vínculo efetivo com o Município de Rio Branco, ou que tenham dois vínculos contratuais com os outros Entes da Federação.

Art. 15 - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias e estabelecerá os valores para os serviços, sem diferenciação entre as mesmas especialidades ou habilitações, sendo que os contratos especificarão a quantidade mínima e máxima de atendimentos, prestação dos serviços e/ou procedimentos.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Branco, em xx de xx de 2022.

SEBASTIÃO BOCALOM RODRIGUES
Prefeito Municipal de Rio Branco - Acre



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

OF/CMRB/GAPRE/N°1115/2022

A Sua Senhoria a Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
N e s t a

Assunto: Cópia do OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/N°1.443/2022.

Senhora Diretora,

Senhora Diretora,

Cumprimento-a cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria, Cópia do OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/N°1443/2022, que trata do Encaminhamento de Projeto de Lei Municipal, que "**Dispõe sobre a execução de ações e serviços de saúde pública através da participação da iniciativa privada, sob o regime de credenciamento e dá outras providências, nos termos do artigo 199, §1º da constituição federal, artigos 6º, inciso XLIII, e 74, inciso IV, da lei federal nº 14.133/2021, e Lei Federal nº 8.080/1990**", a Mensagem Governamental N°74/2022, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 20 de Dezembro de 2022.

Ver. Cap. N. Lima
Presidente CMRB

*Recebido em
20/12/2022
às 15:02*